PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório administrativo nº 205/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico

Ementa: Direito administrativo. Licitações e contratos. Pregão Eletrônico – Registro de preços tipo preço global. Aquisição de bens e serviços. Aprovação. Pela legalidade do procedimento.

Trata-se de análise jurídica prévia da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 205/2025 e de seus anexos, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO VEICULAR,** objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações constantes no Termo de Referência

A necessidade e a importância da contratação, que dão início à fase preparatória do procedimento, estão devidamente justificadas no Documento de Formalização da Demanda nº 52/2025, elaborado pela Chefe de Setor, Srta. Cristiane Boettcher.

Constam, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço direta com fornecedores, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Autorização do ordenador de despesa e a minuta do Edital de Licitação.

São anexos da Minuta do Edital os seguintes documentos: Termo de Referência (Anexo I); Declaração Unificada (Anexo II); Declaração LGPD (Anexo III); Declaração LC 123/2006 (Anexo IV); Modelo de propostas (Anexo V); Minuta do Contrato (Anexo VI), Estudo Técnico Preliminar (Anexo VII).

É que merece ser relatado. OPINO

II – Fundamentação

Previamente, frise-se que este Setor Jurídico não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

Ressalvados os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciam a eventual contratação pretendida, passamos a análise jurídica sobre a fase preparatória do referido procedimento licitatório. Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório.

A seu turno, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre
> I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
> II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
> III - a possibilidade de prever preços diferentes:
> a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
> b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
> c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
> d) por outros motivos justificados no processo;
> IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
> V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
> VI - as condições para alteração de preços registrados;
> VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
> VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrê ncia de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
> IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Quanto à modalidade adotada, a mesma mostra-se escorreita, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, além dos serviços de comuns de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei.

Do mesmo modo, o critério de julgamento atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> [...]
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O Termo de Referência n.º 12/2025 juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara eprecisa, justificativa da contratação, fundamentação legal, modalidade da licitação, tipo de licitação, especificação técnica e quantidade dos itens, prazo e local de entrega, as condições de recebimento, o valor estimado das obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização do serviço, pagamento, dos impedimentos, reajuste, proteção de dados, sanções administrativas e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas do órgão requisitante.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei n° 14.133/2021:

> XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Desta feita, analisado o Estudo Técnico Preliminar n.º 11/2025, observa-se que o mesmo observou a legislação aplicável.

Verifica-se obediência ao que regulamenta a Lei Complementar n.º 123/2006, sendo certo que o procedimento observou as regras para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas do gênero, em especial a existência do mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

A jurisprudência do TCE/SC aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços de mercado, preferencialmente obtida junto aos órgãos da Administração Pública e, de forma complementar, junto às demais fontes. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência ampla pesquisa de preços, que foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Assim sendo, constata-se que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a indicação de recursos financeiros previamente à realização da contratação, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

III – Conclusão

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, é possível concluir que restaram atendidas as exigências estabelecidas nas normas para realização do Pregão Eletrônico, razão pela qual este Setor Jurídico manifesta-se pela legalidade do Edital Licitatório.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 22 de outubro 2025.

Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Procurador Municipal